

Relator: *Ministro Paulo Gallotti*

Recorrente: *Ministério Públíco do Estado do Rio Grande do Sul*

Recorrido: *José Nunes de Almeida*

Advogada: *Virgínia Ghisleni (Defensora Pública)*

EMENTA: Processo Penal – Recurso especial – Crime hediondo – Comutação – Impossibilidade.

Não é possível conceder a comutação de pena, que é uma espécie de indulto, aos crimes hediondos, a teor da vedação contida no art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990.

Recurso Especial conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Vicente Leal, Fernando Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 14 de maio de 2002 (data do julgamento). Ministro Fernando Gonçalves, Presidente. Ministro Paulo Gallotti, Relator.

Publicado no *DJ* de 24.6.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Públíco fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

" Agravo. Decreto n. 3.226/1999. Comutação de pena. Crime hediondo. Tráfico.

O decreto adotou a distinção entre os institutos da comutação e do indulto, expressamente negando este, mas concedendo aquele ao apenado, ainda que por crime hediondo, que preencha os requisitos elencados.

Precedente deste Relator: Agravo n. 70000691501.

Agravo desprovido." (fl. 57).

Alega o Recorrente, em síntese, negativa de vigência aos artigos 7º do Decreto n. 3.226/1999, e 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990, ao argumento de que não é cabível a comutação da pena ao condenado por tráfico de entorpecentes, delito considerado hediondo, pois a comutação é uma espécie de indulto, do tipo parcial.

Contra-arrazoado o apelo especial, a Subprocuradoria Geral da República opina no sentido de seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Gallotti (Relator): Merece acolhida a irresignação.

Com efeito, é pacífica a compreensão desta Corte no sentido de que a comutação, por ser uma espécie de indulto, não se aplica aos crimes hediondos, a teor da vedação contida no art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990.

Veja-se os seguintes precedentes:

A - “*Penal. Crime hediondo. Tráfico de entorpecentes. Indulto parcial (comutação de pena). Impossibilidade.*

1. Nos expressos termos do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, os crimes hediondos não são suscetíveis de indulto, não podendo, por isso mesmo, o condenado por tráfico de entorpecentes ser beneficiado com comutação de pena que, na verdade, representa um indulto parcial. Precedentes do STJ.
2. *Ordem denegada.*” (HC n. 17.183-RJ, relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 1.10.2001).

B - “*Recurso especial. Decreto n. 3.226/1999. Indulto e comutação de pena. Crime classificado como hediondo.*

1. Em sendo a comutação de pena uma das espécies de indulto, tem-se-na como incabível nos crimes hediondos, na letra do art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990.
2. *Recurso conhecido e improvido.*” (REsp n. 285.446-SC, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 13.8.2001).

Do exposto, conheço do recurso para reformar o acórdão atacado, denegando ao ora recorrido, José Nunes de Almeida, o benefício da comutação da pena.

É como voto.